



PARECER Nº 567/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 002/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que “institui a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município taxa pela prestação do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde.

Em sua justificativa, o autor do projeto de lei sustenta que a proposta contida no projeto objetiva instituir taxa como mecanismo de contraprestação dos estabelecimentos produtores de resíduos sólidos de saúde pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final prestados pelo Município. Segundo o autor do projeto a proposta é originada de reuniões do Poder Executivo Municipal junto ao Ministério Público e outras autoridades relacionadas com o meio ambiente e com a área de saúde.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de projeto de iniciativa do Poder Executivo que versa sobre a instituição de taxa pela prestação de serviços públicos, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto em questão não se encerra entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Na forma do art. 44, V, da Lei Orgânica do Município compete à Câmara Municipal, com a sanção pelo Prefeito, dispor sobre matérias que versem sobre a instituição e a arrecadação dos tributos de competência municipal. Tendo o projeto sido apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição que versa sobre a instituição de tributo de competência municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto em análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo



qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado propõe a instituição no âmbito do Município de Divinópolis de taxa destinada à remuneração pelos serviços prestados pelo município de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde.

Em se tratando de serviço prestado pela administração local, a competência legislativa para a instituição e disciplinamento da figura tributária é do Município prestador. Analisando de forma mais detida as disposições do projeto, observa-se que restaram suficientemente definidos os elementos necessários à validade da exação fiscal, quais sejam: o fato gerador da obrigação, o contribuinte, a forma de cálculo da exigência e as penalidades aplicáveis para casos de não cumprimento tempestivo da obrigação.

Nesse sentido, inexistem razões impeditivas à aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2021.

Divinópolis, 22 de novembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM nº 002/2021